



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
542

PROCESSO Nº 138.447

Rio Branco-AC, 14-04-2025.

ASSUNTO: Inspeção para averiguar o total de cargos na Prefeitura Municipal de Porto Walter.

Trata-se de inspeção instaurada para averiguar o total de cargos (efetivos, comissionados e temporários) existentes no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Walter, com o objetivo de verificar se o quantitativo de servidores corresponde ao quantitativo previsto na legislação em vigor.

Os prefeitos à época foram devidamente notificados e encaminharam as informações solicitadas.

O Relatório conclusivo de análise técnica (fls. 534/537) destacou que em razão do longo período de tramitação do processo, além dos documentos que não foram entregues no formato solicitado, o exame da matéria restou prejudicado.

Além disso, a 4ª COCEX manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 172 do Regimento Interno do TCE/AC e no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da racionalidade e da economicidade, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88), conforme entendimento consolidado do Plenário desta Corte nos Acórdãos nº 14.974/2024 e nº 14.975/2024.

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery.

Av. Ceará, 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC - CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
543

O processo deu entrada neste MPC em 01/04/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação não foi devidamente examinada, mantendo-se a falta de efetivação da essencial etapa da instrução do processo.

Ademais, os princípios da racionalidade e da economicidade impedem a perpetuação dos processos de modo indefinido e injustificado, tendo em vista o lapso temporal de mais de quatro anos, entre a autuação do feito (19/10/2020, fl. 04) e a presente data, sem conclusão (CF/88, art. 5º, LXXVIII, c/c, o art. 37).

Ante o exposto, este **MPC** opina pelo seu **arquivamento** sem julgamento de mérito (RI/TCE/AC, artigo 172, combinado com o CPC/2015, artigo 485, IV), consoante o entendimento consolidado da Corte de Contas (Processos n^{os} 138.442, 138.451, 138.464, 138.467 e 138.482).

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração da Analista Ministerial Tamiris Theresa Santos Bandeira Nery.